



COMUNICADO OFICIAL SINPEFESP

Prezados Senhores Administradores, Dirigentes, Gestores, Contadores e responsáveis legais,

O **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – SINPEFESP**, em resposta à missiva inadvertidamente enviada aos clubes de São Paulo por Jackson Sena Marques, que se qualifica como presidente do SINDESPORTE, com a finalidade de RESTABELECEER A VERDADE DOS FATOS E CORRIGIR OS ELEMENTOS JUDICIAIS IRRESPONSAVELMENTE APRESENTADOS, **INFORMA** o teor do acórdão nº. 2010000038 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (disponível em www.trt2.jus.br):

“CATEGORIA DIFERENCIADA: A CATEGORIA DIFERENCIADA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA É DEFINIDA E REGULAMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº. 9696/1998, CABENDO SUA REPRESENTAÇÃO AO SINPEFESP QUE JÁ A DETÉM MEDIANTE REGISTRO SINDICAL.”

No mesmo sentido, queremos informar o teor decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho na apreciação do Processo nº. 20228200400002007 (disponível em www.tst.jus.br):

“O PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA TEM SUA ATIVIDADE FORMALMENTE REGULAMENTADA PELA LEI Nº. 9.696/98, QUE SE EQUIPARA A ESTATUTO ESPECIAL PARA OS FINS DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DIFERENCIADA, NOS TERMOS DO ART. 511, § 3º, DA CLT, CONFIGURANDO A COMPOSIÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL PRÓPRIA NÃO MAIS QUE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SINDICAL GARANTIDA PELO ART. 8º, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ‘SINPEFESP’ OBTEVE O REGISTRO SINDICAL, EXPEDIDO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, COMO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CATEGORIA ESSA DEFINIDA PELA LEI Nº. 9.696 DE 1998. O REGISTRO SINDICAL DO ‘SINPEFESP’ ESTÁ ATIVO E, PORTANTO, VÁLIDO PARA TODOS OS FINS, NÃO HAVENDO COMO AFASTAR SUA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CATEGORIA DIFERENCIADA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.”



Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo

O **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – SINPEFESP**, além das decisões judiciais referidas, firmou Convenções Coletivas de Trabalho com as entidades patronais, as quais se aplicam à CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA dos Profissionais de Educação Física.

Desta forma, em caráter compulsório, todos os empregadores de Profissionais de Educação Física devem recolher os valores referentes a CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (contribuição negocial, assistencial, associativa, confederativa e sindical) ao único e legítimo representante dos Profissionais de Educação Física, qual seja, o SINPEFESP.

A falta do desconto e recolhimento das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS devidas ao SINPEFESP sujeitará o infrator responsável aos seus regulares efeitos, na forma da legislação. Aplica-se, ao inadimplente, o valor do débito acrescido de atualização monetária, juros e multa. Aplica-se, durante o primeiro mês de atraso, a multa corresponde a 10% do valor da contribuição acrescida de correção e juros. A partir do segundo, será acrescida sucessivamente de 2% ao mês ou fração (CLT, art. 600). Além desses acréscimos legais, a fiscalização do trabalho aplicará a multa de 7,5657 ufirs, no mínimo, até o máximo de 7.565,6943 ufirs por infração aos dispositivos relativos à contribuição sindical (CLT, art. 598), sem prejuízo do direito à ação de cobrança da contribuição sindical.

Sem mais, permanecemos à disposição dos interessados para prestar qualquer esclarecimento que se faça necessário para a regularização dos recolhimentos sindicais.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.



José Antonio Martins Fernandes
Sindicato dos Profissionais de Educação
Física de São Paulo e Região